



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10831.008370/2001-55
Recurso nº	124.736 Voluntário
Matéria	II/IPI - INCIDÊNCIA
Acórdão nº	301-33.261
Sessão de	18 de outubro de 2006
Recorrente	SIEMENS LTDA.
Recorrida	DRJ/SÃO PAULO/SP

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 13/08/2001

Ementa: I.I. e I.P.I. IMPORTAÇÃO COMUM.

Comprovado nos autos que a importação efetuada não atende às condições estabelecidas pela Portaria MF nº 150/82, com modificação da Portaria MF nº 240/86, é cabível as exigências dos tributos devidos, por se tratar de importação comum.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

CMG

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que, a seguir, transcrevo:

"A empresa acima qualificada submeteu a despacho de importação, através da D.I. n.º 01/0799694-9, Adições 001 e 002, de 13/08/2001, mercadorias classificadas nos códigos NCM 8538.90.20 e 8538.90.90, com o pleito de não incidência de impostos, com base no art. 85, II, do R.A. e Portaria MF n.º 150/82.

No transcorrer do despacho a fiscalização constatou que a empresa não cumpriu duas das condições previstas pela Portaria MF n.º 150/82. Lavrou Termo de Constatação Fiscal (fls. 10 a 19), que concluiu pela improcedência do pleito de não incidência tributária interposto pela importadora.

Em vista disso, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 a 08, com as exigências do I.I., do IPI e multa moratória do I.I.

Cientificada, a empresa apresentou impugnação tempestiva (fls. 90 a 94), onde ofereceu, em resumo, as seguintes alegações:

- A SECEX não emite a L.I. concomitantemente à emissão do R.E., só vindo a fazê-lo posteriormente, quando a mercadoria fornecida em caráter de substituição já se encontra pronta para embarque;

- Constatada a impossibilidade de serem efetuados os reparos, que haviam sido programados e devidamente comprovados os requisitos de que tratam a Portaria MF n.º 150/82, cabia ao DECEX, no uso de suas atribuições legais, alterar o enquadramento da operação de "exportação temporária" para "substituição - Portaria MF N.º 150/82";

- No que diz respeito ao "laudo técnico", sua aceitação é algo que se insere nas atribuições do DECEX;

- Ao final, requereu a insubsistência da ação fiscal."

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ/SPO julgou procedente o lançamento, por meio do Acórdão n.º 0.255, de 14/02/2002 (fls. 135/139), cuja fundamentação base encontra-se consubstanciada na sua ementa, *verbis*:

"Ementa: NÃO INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS.

Provado que a importação efetuada não atende às condições estabelecidas pela Portaria MF n.º 150/82, com modificação da Portaria MF n.º 240/86, é cabível as exigências dos tributos, por se tratar de importação comum.

Lançamento procedente."

Entendeu o ilustre relator do voto-condutor do acórdão recorrido que a interessada não faria jus ao benefício da não incidência tributária, previsto no art. 85, II, do

mm

RA, por ter deixado de atender as condições impostas no item 2, alíneas "a" e "b" da Portaria MF nº 150/82.

Inconformada, a contribuinte apresentou o recurso voluntário (fls. 143/150) no qual, alega, em síntese, que:

** constatada a impossibilidade técnica de serem efetuados os consertos e reparos, a empresa solicitou que o fornecedor substituisse as mercadorias importadas por outras novas, idênticas, através de operação conduzida sem cobertura cambial;*

** considerou, no caso, que a operação poderia ser enquadrada na Portaria 150/82, mencionando no RE nº 01/0129446-001 o pretendido enquadramento;*

** exigir a vinculação do RE a LI, por ocasião do embarque da mercadoria exportada configura, no caso, condição impossível para o exercício de um direito;*

** respeitados os textos legais, o enquadramento da operação na Portaria MF nº 150/82, trata-se de ato da exclusiva competência do DECEX;*

** no que concerne à exigência de "laudo técnico emitido por instituição idônea", o procedimento do DECEX tem sido o de aceitar laudos emitidos por engenheiro da própria empresa interessada.*

Requer, ao final, a insubsistência da ação fiscal instaurada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

A tela do Sistema SINCOR - PROFISC, à fl. 153, indica que a contribuinte foi cientificada da decisão proferida em primeira instância em 10/04/2002; assim, o recurso apresentado em 10/05/2002 é tempestivo, atende aos demais requisitos de admissibilidade e dele, pois, tomo conhecimento.

Trata o processo dos Autos de Infração de fls. 01 a 08, nos quais se exige, respectivamente, crédito tributário de imposto de importação acrescido de multa proporcional e de IPI vinculado à importação.

Segundo o Fisco, a contribuinte submeteu a despacho de importação, através da D.I. n.º 01/0799694-9, Adições 001 e 002, de 13/08/2001, mercadorias classificadas nos códigos NCM 8538.90.20 e 8538.90.90, com o pleito de não incidência de impostos, com base no art. 85, II, do R.A. e Portaria MF n.º 150/82.

Ocorre que de acordo com o Termo de Constatação Fiscal (fls. 10 a 19), no transcorrer do despacho, a fiscalização constatou que a empresa teria, indevidamente, se beneficiado da não incidência dos referidos tributos, ao desatender os requisitos previstos Portaria MF n.º 150/82 para a fruição do benefício.

A matéria sob exame encontra-se disciplinada no art. 85, II, do Regulamento Aduaneiro, que assim dispõe:

"Art. 85 – O imposto não incide sobre:

I - ...

II – mercadoria estrangeira idêntica, em igual quantidade e valor, e que se destine a reposição de outra anteriormente importada que se tenha revelado, após o despacho aduaneiro, defeituosa ou impréstável para o fim a que se destinava, desde que satisfeitas as condições estabelecidas pelo Ministro da Fazenda." (grifei)

Por sua vez, a Portaria MF n.º 150/82 veio estabelecer as condições obrigatórias para a fruição do benefício da não incidência tributária a que se refere o art. 85 retro transcrito.

No seu item a referida portaria determina, *verbis*:

"2. A autorização condiciona-se à observância dos seguintes requisitos e condições:

a) a operação deve realizar-se mediante a emissão, pela CACEX, de guia de exportação vinculada à guia de importação, sem cobertura cambial;

b) o defeito ou imprestabilidade da mercadoria deve ser comprovado mediante laudo técnico, fornecido por instituição idônea (redação dada pela Portaria MF n.º 240/86);

univ

c) restituição ao exterior da mercadoria defeituosa ou imprestável previamente ao despacho aduaneiro da equivalente destinada à reposição."

À vista dos documentos acostados aos autos verifica-se que, de fato, conforme demonstrado no Termo de Constatação Fiscal de fls. 10 a 19, a contribuinte deixou de atender as condições impostas nas alíneas "a" e "b" do item 2 da referida Portaria, o que inviabiliza a sua pretensão ao benefício da não incidência tributária.

Conforme devidamente esclarecido na decisão "a quo", no que se refere à vinculação dos R.E's acostados ao autos às fls. 35 a 44 (R.E. 01/0129446) e às fls. 64 a 72 (R.E. 01/0129601), verifica-se que as L.I's vinculadas são respectivamente as de números: 01/0151151-2 e 01/0183497-4, diferentes, portanto, das L.I's que ampararam a D.I. ora em exame, cujos números são: 01/0818319-7 (Adição 001) e 01/0818318-9 (Adição 002) (fls. 23).

Em vista disso, ficou desatendida a condição "a" do item 2 da Portaria MF nº 150/82, sendo infundadas as argumentações da impugnante sobre a questão.

No que concerne ao laudo técnico apresentado pela contribuinte, constata-se que foi emitido por funcionários dela própria, tornando-se imprestável para a finalidade a que se propunha, por contrariar a norma contida item 2b da Portaria MF nº 150/82, cuja redação modificada pela Portaria MF nº 240/86, determina que o laudo técnico deve ser emitido por instituição idônea.

Cabe destacar que a aceitação do laudo apresentado pela interessada não se insere nas atribuições do DECEX, cabendo à fiscalização aduaneira verificar se ele atende ou não às normas legais.

Em face do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, mantendo, na íntegra, a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006



ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora